



Documento UDESC 00016517/2023

Dados do Cadastro

Entrada: 26/04/2023 às 16:18

Setor origem: UDESC/REIT/GABR - GABINETE DO REITOR

Setor de competência: UDESC/REIT/GABR - GABINETE DO REITOR

Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC

Classe: Exposição de Motivos sobre Processo Administrativo

Assunto: Processo Administrativo

Detalhamento: Atualização do auxílio-alimentação dos servidores da UDESC



INFORMAÇÃO Nº 89/2023/SEA/GEREF

Florianópolis, 06 de novembro de 2023.

Referência: Processo UDESC 16517/2023.
Proposta de alteração do auxílio alimentação no âmbito da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria processo protocolado sob o n.º UDESC 16517/2023, que trata de cálculo de impacto financeiro decorrente da proposta de reajuste do valor do auxílio alimentação dos servidores da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, cuja última alteração ocorreu em novembro de 2016, com a aplicação da Lei n.º 17.011, de 2016.

No que diz respeito ao índice a ser aplicado, é mister destacar que o Estado utiliza o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor e, neste norte, levando-se em conta o período de **novembro/2016 a julho/2023**, chegamos ao percentual de **39,54%** (trinta e nove virgula cinquenta e quatro por cento).

Desta forma, considerando o período e o percentual acima, e os parâmetros da folha de pagamento do mês de setembro de 2023, o impacto financeiro apresenta os seguintes valores:

Total de servidores beneficiados	1.818
Impacto mensal	R\$ 465.950,97
Impacto acumulado para 12 meses	R\$ 5.591.411,67
Impacto acumulado para 24 meses	R\$ 11.182.823,35
Impacto acumulado para 36 meses	R\$ 16.774.235,02

Sob o aspecto financeiro era o que tínhamos a informar

Contudo, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

João Paulo d'Avila Heidenreich
Servidor Informante.
(Assinado Digitalmente)



De acordo.

*À consideração da Diretora de Gestão e
Desenvolvimento de Pessoas.*

Em 06/11/2023.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

1. De acordo.

*2. Para deliberação do Excelentíssimo Senhor
Secretário de Estado da Administração.*

Em 06/11/2023.

Tânia Regina Hames
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)



DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Florianópolis, 06 de novembro de 2023.

Moisés Diersmann
Secretário de Estado da Administração
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SQ06XJ72**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO PAULO D'AVILA HEIDENREICH** em 06/11/2023 às 15:21:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** em 06/11/2023 às 15:26:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** em 06/11/2023 às 15:30:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 06/11/2023 às 16:44:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTY1MTdfMTY1MzBfMjAyMjU1OTU2WEo3Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016517/2023** e o código **SQ06XJ72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 393/2023

Referência: Processo UDESC 16517/2023

A Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) solicita ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorização para reajustar o valor do auxílio alimentação dos servidores da Universidade do Estado de Santa Catarina, cuja última alteração ocorreu em novembro de 2016. A proposta aumentaria o valor atual de R\$ 29,25 para R\$ 59,60 (reajuste de 103,76%) retroativa a 1º de janeiro de 2023.

Para apuração do resultado a UDESC considerou a inflação medida pelo IPCA (IBGE) no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2022 e aplicou o respectivo índice sobre o valor do auxílio-alimentação de R\$ 18,18 em 2000. O valor resultante, corrigido pela inflação, seria então de R\$ 70,33. Considerando que houve reajustes em agosto de 2014 e outubro de 2016 para R\$ 19,50 e R\$ 29,25 respectivamente, foi deduzido do valor de R\$ 70,33 as reposições ocorridas no período de 2000 a 2022, **chegando no valor proposto de R\$ 59,60.**

A alteração do valor do auxílio alimentação teria um impacto financeiro anual de **R\$ 12.315.981,00** para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 (pg. 5).

Por sua vez, conforme documentação constante do Processo e INFORMAÇÃO nº 90/2023/SEA/GEREF, a SEA apurou uma repercussão financeira mensal de R\$ 465.950,97 e anual de R\$ 5,6 milhões (pg. 39):

Total de servidores beneficiados	1.818
Impacto mensal	R\$ 465.950,97
Impacto acumulado para 12 meses	R\$ 5.591.411,67
Impacto acumulado para 24 meses	R\$ 11.182.823,35
Impacto acumulado para 36 meses	R\$ 16.774.235,02

O cálculo da SEA utilizou uma metodologia diversa para apuração do impacto financeiro. Foi considerado o índice de inflação - INPC (IBGE), levando-se em conta o período de novembro de 2016 a julho de 2023. Com esses parâmetros chegamos ao índice utilizado pela SEA/GEREF:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/2016
Data final	07/2023
Valor nominal	R\$ 29,25 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,39544940
Valor percentual correspondente	39,544940 %
Valor corrigido na data final	R\$ 40,82 (REAL)

Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO>



Com base nessa metodologia, o auxílio alimentação de R\$ 29,25 passaria a ser **R\$ 40,82, valor este que deve ser incluído no projeto de lei em exame.**

No entanto, há uma incongruência entre as propostas: o período de novembro de 2016 a julho de 2023 proposto pela SEA não condiz com a proposta de retroatividade dos valores a partir de janeiro de 2023 (pg. 3). Isso porque não tem sentido retroagir a janeiro de 2023 um índice posterior ao próprio período de competência (por exemplo, aplicar índice de julho de 2023 para retroagir ao valor que o servidor fazia jus em janeiro do mesmo ano).

Para superar essa incongruência, deve ser retirado o efeito retroativo do projeto de lei.

Portanto, juntamente com a decisão da concessão do reajuste, é necessário adequar a (não) retroatividade do projeto de lei, decisão essa que deve ser refletida em alteração no projeto de lei em exame.

Quanto à viabilidade financeira, cabe frisar que a UDESC recebe duodécimos mensais de 2,49% da Receita Líquida Disponível do Estado, condição essa suficiente para honrar com a despesa vincenda a ser eventualmente assumida, especialmente no cenário apresentado pela SEA. Ademais, consta dos autos a manifestação do Magnífico Reitor de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (pg. 6).

No mais, cumpre a esta Diretoria destacar que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 2º quadrimestre de 2023, o gasto com pessoal representava **44,19%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), acima, portanto, dos limites de alerta (44,10%) e abaixo do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Até o momento passaram 75 processos que tratam de aumento da folha nessa Diretoria, que juntos somam R\$ **576.815.668,95** de impacto em 2023 e R\$ **1.070.862.162,68** para 2024, ambos valores consideraram o impacto do projeto em questão.

Ceteris paribus, o conjunto desses processos teriam um impacto de 1,48% pontos percentuais na razão Gasto com folha/RCL em 2023. Considerando este processo isoladamente e o projeto de lei sendo aprovado como está, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,032% para 2023 e 0,031% para 2024** (estimando a RCL em R\$ 40,1 Bilhões).

Cabe salientar que o Relatório de Gestão Fiscal pode já ter sido impactado por processos de aumento com despesa de pessoal aqui listados.

Sob o aspecto da receita (RCL), fator que sensibiliza a verificação do limite, vale lembrar que desde julho/2022 o Estado, em razão da desoneração do ICMS sobre os combustíveis, em atenção à Lei Complementar federal n. 194/22, vem amargando uma redução de sua receita tributária. Considerando-se que a aferição do limite de pessoal tem por base um período de 12 meses, a tendência é que a cada mês o percentual se dirija à extrapolação dos limites.

Salienta-se que diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2021 e 2022, com efeitos financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, os quais devem ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em outubro/2023, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 88,21% - o que denota a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Além disso, a deterioração do Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Alexandre Studart Nogueira
Auditor Estadual de Finanças Públicas
(assinado digitalmente)

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H6L335RY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALEXANDRE STUDART NOGUEIRA** (CPF: 018.XXX.639-XX) em 19/12/2023 às 16:32:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:29 e válido até 13/07/2118 - 13:14:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 19/12/2023 às 16:49:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTY1MTdfMTY1MzBfMjAyM19lNkwzMzVSWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016517/2023** e o código **H6L335RY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0017/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor

DILMAR BARETTA

Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO:	OUTROS
PROCESSO:	UDESC 16517/2023
OBJETO:	Submete à apreciação anteprojeto de lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o valor unitário do auxílio alimentação dos servidores, por dia trabalhado, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências”. Em suma, reajusta em 39,54% o valor unitário do auxílio-alimentação por dia trabalhado, levando-se em conta o INPC do período de novembro/2016 a julho/2023.
VALOR:	R\$ 465.950,97 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) de <u>impacto mensal</u> para 1.818 servidores. O impacto financeiro: R\$ 5.591.411,67 Impacto acumulado para 12 meses; R\$ 11.182.823,35 Impacto acumulado para 24 meses; R\$ 16.774.235,02 Impacto acumulado para 36 meses.
CATEGORIA DA DESPESA:	Despesa de Pessoal.
RESSALVA:	Retirar efeito retroativo do Projeto de Lei.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 2º quadrimestre de 2023, o gasto com pessoal representava 44,19% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), acima, portanto, do limite de alerta (44,10%) e, abaixo dos limites prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de **0,23% para 2023 e 0,22% para 2024**.

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINH.EIRO PORPORATTI
Secretária do Gabinete do Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WN26G0Q2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 30/01/2024 às 21:28:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 31/01/2024 às 09:49:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI** (CPF: 018.XXX.139-XX) em 31/01/2024 às 14:12:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 14:13:05 e válido até 27/02/2123 - 14:13:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 31/01/2024 às 15:30:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 02/02/2024 às 09:42:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTlwMjJfMDAwMTY1MTdfMTY1MzBfMjAyM19XTjI2RzBRMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016517/2023** e o código **WN26G0Q2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO – PROPLAN

Ofício PROPLAN nº 006/2024

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2024.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme solicitado no Ofício nº 178/SCC-DIAL-GEMAT, em fls. 50 e 51, apresentamos o que segue:

1. indicação da dotação orçamentária específica e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa:

Os recursos orçamentários e financeiros para a revisão do Auxílio Alimentação dos servidores da UDESC estão previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício 2024, publicada na Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, na subação 7856 – Administração de pessoal e encargos sociais – UDESC e Fonte 1.500.100.000.

Segue também como comprovação o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD do exercício 2024.

Respeitosamente,

Dilmar Baretta
Reitor
(assinado digitalmente)

Alex Onacli Moreira Fabrin
Pró-Reitor de Planejamento
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0EH5A8Y2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALEX ONACLI MOREIRA FABRIN** (CPF: 798.XXX.089-XX) em 20/02/2024 às 10:42:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:51 e válido até 30/03/2118 - 12:46:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILMAR BARETTA** (CPF: 824.XXX.769-XX) em 20/02/2024 às 17:42:36
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 04/04/2022 - 09:14:00 e válido até 04/04/2025 - 09:14:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTY1MTdfMTY1MzBfMjAyM18wRUg1QThZMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016517/2023** e o código **0EH5A8Y2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ano Base: 2024

ÓRGÃO 45000 Secretaria de Estado da Educação		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			Em R\$ 1,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 45022 Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FR	DETALHADO	TOTAL	
04 331 0855.1003 Saúde e segurança no contexto ocupacional				994.973	
A 014843 Saúde e segurança no contexto ocupacional - UDESC				994.973	
	33.90.30	1.500.100.000	690.000		
	33.90.32	1.500.100.000	10.000		
	33.90.36	1.500.100.000	179.973		
	33.90.39	1.500.100.000	115.000		
12 122 0900.0002 Administração e manutenção de unidade gestoras				86.336.429	
A 011038 Gestão administrativa, manutenção e conservação das unidades da UDESC				86.336.429	
	33.90.08	1.500.100.000	21.242		
	33.90.14	1.500.100.000	760.682		
	33.90.14	1.599.240.000	25.046		
	33.90.30	1.500.100.000	12.002.593		
	33.90.30	1.572.235.000	13.970		
	33.90.30	1.599.240.000	44.718		
	33.90.32	1.500.100.000	9.327		
	33.90.33	1.500.100.000	908.687		
	33.90.33	1.599.240.000	269.640		
	33.90.35	1.500.100.000	20.000		
	33.90.36	1.500.100.000	500.342		
	33.90.36	1.501.269.000	8.111		
	33.90.36	1.599.240.000	417.494		
	33.90.37	1.500.100.000	32.729.294		
	33.90.39	1.500.100.000	20.234.065		
	33.90.39	1.572.235.000	11.310		
	33.90.39	1.599.240.000	486.104		
	33.90.39	1.599.260.000	461.685		
	33.90.40	1.500.100.000	7.896.270		
	33.90.47	1.500.100.000	707.058		
	33.90.49	1.500.100.000	28.297		
	33.90.92	1.500.100.000	649.696		
	33.90.93	1.500.100.000	5.581		



Ano Base: 2024

ÓRGÃO 45000 Secretaria de Estado da Educação		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			Em R\$ 1,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 45022 Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina		NATUREZA	FR	DETALHADO	TOTAL
12 128 0850.0006	Encargos com estagiários A 005004 Custeio de encargos com estagiários - UDESC	33.91.39	1.500.100.000	23.875	3.964.800
		33.91.40	1.500.100.000	36.774	
		33.91.47	1.500.100.000	27.570	
		33.91.91	1.500.100.000	50.000	
		33.91.93	1.500.100.000	50.000	
		44.90.30	1.500.100.000	500.000	
		44.90.52	1.500.100.000	7.436.998	
12 128 0850.0125	Capacitação profissional dos agentes públicos A 005852 Capacitação e treinamento profissional - UDESC	33.90.36	1.500.100.000	3.521.280	1.220.644
		33.90.49	1.500.100.000	443.520	
		33.90.36	1.500.100.000	33.265	
12 364 0230.0014	Apoio a projetos A 012759 Apoio a projetos desenvolvidos entre a UDESC e outras instituições	33.90.39	1.500.100.000	1.186.289	15.973.319
		33.90.92	1.500.100.000	934	
		33.90.93	1.500.100.000	156	
		33.90.14	1.570.228.000	1.146.503	
		33.90.30	1.570.228.000	954.810	
		33.90.30	1.599.285.000	200.000	
		33.90.33	1.570.228.000	686.825	
		33.90.36	1.570.228.000	2.408.306	
		33.90.39	1.500.100.000	612.643	
		33.90.39	1.570.228.000	2.749.300	
33.90.39	1.599.285.000	200.000			
33.90.47	1.570.228.000	170.000			
33.90.49	1.570.228.000	101.574			
44.90.51	1.570.228.000	211.895			
44.90.51	1.599.285.000	170.036			



Ano Base: 2024

ÓRGÃO 45000 Secretaria de Estado da Educação		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			Em R\$ 1,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 45022 Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina		NATUREZA	FR	DETALHADO	TOTAL
12 364 0630.0056	Aquisição, construção e reforma P 005312 Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Chapecó - CEO	44.90.52	1.570.228.000	5.796.237	59.720.151
		44.90.52	1.572.235.000	17.500	
		44.90.52	1.599.240.000	47.690	
		44.90.52	1.599.285.000	500.000	
		44.90.51	1.500.100.000	1.850.000	
		44.90.51	1.599.265.000	7.200.000	
		44.90.51	1.500.100.000	4.225.000	
		44.90.51	1.599.265.000	4.000.000	
		44.90.51	1.500.100.000	2.530.000	
		44.90.51	1.599.265.000	4.000.000	
		44.90.51	1.500.100.000	50.000	
		44.90.51	1.599.265.000	850.000	
		44.90.51	1.500.100.000	77.627	
		44.90.51	1.599.265.000	1.352.373	
		44.90.51	1.500.100.000	500.000	
		44.90.51	1.599.265.000	5.500.000	
		44.90.51	1.500.100.000	750.000	
		44.90.51	1.599.265.000	8.300.000	



Ano Base: 2024

ÓRGÃO 45000 Secretaria de Estado da Educação		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			Em R\$ 1,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 45022 Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina		NATUREZA	FR	DETALHADO	TOTAL
ESPECIFICAÇÃO					
P 014834	Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Florianópolis - ESAG	44.90.51	1.500.100.000	1.820.000	1.820.000
P 014835	Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Florianópolis - FAED	44.90.51	1.500.100.000	1.375.694	1.375.694
P 014836	Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Florianópolis - CEART	44.90.51	1.500.100.000	2.550.000	2.550.000
P 014838	Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Florianópolis - CEFID	44.90.51	1.500.100.000	6.446.000	6.446.000
P 014839	Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Pinhalzinho - CEO	44.90.51	1.599.265.000	500.000	500.000
P 015051	Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Florianópolis - Administração	44.90.51	1.500.100.000	4.643.457	4.643.457
P 015169	Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Caçador - CESMO	44.90.51	1.599.265.000	200.000	200.000
P 015507	Construção do laboratório de análise do leite - UDESC Pinhalzinho	44.90.51	1.500.100.000	1.000.000	1.000.000
12 364 0630.1115	Auxílio financeiro a estudantes				10.910.128
A 014833	Auxílio financeiro a estudantes - UDESC	33.90.18	1.500.100.000	10.410.128	10.910.128
		33.90.39	1.500.100.000	500.000	
12 364 0630.1146	Aquisição de bens imóveis				1.000.000
A 005314	Aquisição de bens imóveis - UDESC	44.90.61	1.500.100.000	1.000.000	1.000.000
12 364 0630.1207	Execução de projetos				2.722.076
P 015543	Aquisição de equipamentos para o laboratório de análise do leite - UDESC Pinhalzinho				2.722.076



Ano Base: 2024

ÓRGÃO 45000 Secretaria de Estado da Educação		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			Em R\$ 1,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 45022 Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FR	DETALHADO	TOTAL	
12 364 0630.1227 Desenvolvimento de ações da Udesc	44.90.52	1.500.100.000	2.722.076	22.125.836	
A 003201 Incentivo às atividades de ensino - UDESC				11.438.475	
	33.90.14	1.500.100.000	298.552		
	33.90.30	1.500.100.000	1.903.020		
	33.90.31	1.500.100.000	15.000		
	33.90.33	1.500.100.000	1.037.149		
	33.90.35	1.500.100.000	19.048		
	33.90.36	1.500.100.000	1.269.745		
	33.90.36	1.599.240.000	280.541		
	33.90.39	1.500.100.000	5.135.844		
	33.90.40	1.500.100.000	57.782		
	33.90.92	1.500.100.000	1.574		
	33.91.39	1.500.100.000	21.668		
	33.91.47	1.500.100.000	59.000		
	44.90.30	1.500.100.000	19.489		
	44.90.40	1.500.100.000	218.000		
	44.90.52	1.500.100.000	1.102.063		
A 012758 Incentivo às ações de extensão, cultura e eventos - UDESC				10.687.361	
	33.90.14	1.500.100.000	494.583		
	33.90.30	1.500.100.000	1.433.461		
	33.90.31	1.500.100.000	46.717		
	33.90.32	1.500.100.000	18.685		
	33.90.33	1.500.100.000	1.315.405		
	33.90.35	1.500.100.000	6.195		
	33.90.36	1.500.100.000	950.000		
	33.90.39	1.500.100.000	5.943.227		
	33.90.92	1.500.100.000	13.611		
	44.90.30	1.500.100.000	9.564		
	44.90.52	1.500.100.000	455.913		
12 364 0630.1262 Realização de ações				6.000.104	



Ano Base: 2024

ÓRGÃO 45000 Secretaria de Estado da Educação		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			Em R\$ 1,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 45022 Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FR	DETALHADO	TOTAL	
A 014842 Incentivo às atividades de Pesquisa e Pós-Graduação - UDESC				6.000.104	
	33.90.14	1.500.100.000	550.705		
	33.90.20	1.500.100.000	2.467.200		
	33.90.30	1.500.100.000	445.833		
	33.90.31	1.500.100.000	24.000		
	33.90.33	1.500.100.000	1.150.564		
	33.90.36	1.500.100.000	16.505		
	33.90.39	1.500.100.000	1.141.137		
	33.90.40	1.500.100.000	79.214		
	33.90.92	1.500.100.000	2.024		
	33.90.93	1.500.100.000	922		
	44.90.30	1.500.100.000	22.000		
	44.90.52	1.500.100.000	100.000		
12 364 0630.1263 Concessão de bolsas				25.606.560	
A 005310 Custeio de bolsas de apoio a alunos - UDESC				25.606.560	
	33.90.36	1.500.100.000	25.606.560		
12 364 0850.0949 Administração de pessoal e encargos sociais				568.557.180	
A 007856 Administração de pessoal e encargos sociais - UDESC				568.557.180	
	31.90.04	1.500.100.000	44.689.898		
	31.90.07	1.500.100.000	277.831		
	31.90.11	1.500.100.000	407.847.174		
	31.90.11	1.570.228.000	9.229		
	31.90.11	1.599.240.000	1.159.366		
	31.90.11	1.599.260.000	22.531		
	31.90.13	1.500.100.000	3.333.481		
	31.90.16	1.500.100.000	1.115.555		
	31.90.92	1.500.100.000	2.190.766		
	31.90.94	1.500.100.000	1.183.895		
	31.90.96	1.500.100.000	554.927		
	31.91.13	1.500.100.000	70.969.949		
	31.91.93	1.500.100.000	5.083.107		



Ano Base: 2024

ÓRGÃO 45000 Secretaria de Estado da Educação UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 45022 Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina										
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS										
Em R\$ 1,00										
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FR	DETALHADO		TOTAL		
				33.90.08	1.500.100.000	82				
				33.90.46	1.500.100.000	25.218.987				
				33.90.92	1.500.100.000	9.018				
				33.90.93	1.500.100.000	11.948				
				33.91.13	1.500.100.000	4.879.436				
FONTE	DESPESAS CORRENTES				DESPESAS DE CAPITAL				RESERVA	TOTAL
	PESSOAL ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	SUBTOTAL	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	SUBTOTAL		
1.599.240.000	1.159.366		1.523.543	2.682.909	47.690			47.690		2.730.599
1.570.228.000	9.229		8.217.318	8.226.547	6.008.132			6.008.132		14.234.679
1.599.260.000	22.531		461.685	484.216						484.216
1.501.269.000			8.111	8.111						8.111
1.599.285.000			400.000	400.000	670.036			670.036		1.070.036
1.500.100.000	537.246.583		176.008.942	713.255.525	41.403.881			41.403.881		754.659.406
1.572.235.000			25.280	25.280	17.500			17.500		42.780
1.599.265.000					31.902.373			31.902.373		31.902.373
TOTAL	538.437.709		186.644.879	725.082.588	80.049.612			80.049.612		805.132.200



Ofício PROPLAN nº 007/2024

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2024.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme solicitado no Ofício nº 178/SCC-DIAL-GEMAT, em fls. 50 e 51, apresentamos o que segue:

3. comprovação, por essa Fundação ou pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), de que o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, dado que a despesa advinda da presente proposição é considerada obrigatória de caráter continuado por ter a execução superior ao período de 2 (dois) exercícios.

Para atender à solicitação a Pró-Reitoria de Planejamento esclarece que o estabelecimento de Metas Fiscais exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visa garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas, a fim de promover a gestão equilibrada dos recursos públicos.

Dessa forma, ao elaborar a proposta de orçamento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, foram seguidas as orientações da Secretaria de Estado da Fazenda com a utilização do Índice de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, baseado nas projeções de mercado publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil, bem como as estimativas de inflação para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), também baseados nas projeções de mercado, utilizando as estatísticas publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil, sendo que as receitas da UDESC na Fonte de Recursos do Tesouro Estadual foram calculadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO – PROPLAN

A proposta de orçamento da UDESC para o exercício 2024 foi aprovada pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Assembleia Legislativa e prevê as receitas suficientes para suportar as despesas previstas no Projeto de Lei constante no presente processo, bem como está previsto no Plano Plurianual para os exercícios seguintes.

Ressalta-se que a Diretoria do Tesouro, no Despacho nº 392/2023 (fls. 42 a 44), registrou que:

Quanto à viabilidade financeira, cabe frisar que a UDESC recebe duodécimos mensais de 2,49% da Receita Líquida Disponível do Estado, condição essa suficiente para honrar com a despesa vincenda a ser eventualmente assumida, especialmente no cenário apresentado pela SEA. Ademais, consta dos autos a manifestação do Magnífico Reitor de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (pg. 6).

Assim, declaramos que com a previsão das receitas e das despesas na Lei Orçamentária Anual, considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê a receita duodecimal da UDESC, o aumento de despesa gerado pelo Projeto de Lei em análise não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, Lei nº 18.674, de 02 de agosto de 2023, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita.

Respeitosamente,

Dilmar Baretta
Reitor
(assinado digitalmente)

Alex Onacli Moreira Fabrin
Pró-Reitor de Planejamento
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7D9X6BV3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALEX ONACLI MOREIRA FABRIN** (CPF: 798.XXX.089-XX) em 20/02/2024 às 10:42:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:51 e válido até 30/03/2118 - 12:46:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILMAR BARETTA** (CPF: 824.XXX.769-XX) em 20/02/2024 às 17:42:36
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 04/04/2022 - 09:14:00 e válido até 04/04/2025 - 09:14:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTY1MTdfMTY1MzBfMjAyM183RDIYNkJWMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016517/2023** e o código **7D9X6BV3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC declara, sob as penas da lei, e de acordo com o previsto no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, que a alteração objeto do presente projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Dilmar Baretta
Reitor da Udesc
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BN0A897Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILMAR BARETTA (CPF: 824.XXX.769-XX) em 20/02/2024 às 17:42:36

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 04/04/2022 - 09:14:00 e válido até 04/04/2025 - 09:14:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTY1MTdfMTY1MzBfMjAyM19CTjBBODk3WQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016517/2023** e o código **BN0A897Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado de Santa Catarina
Centro Administrativo do Governo
Rod. SC 401 - km. 5, nº 4600 – Saco Grande
88032-000 - Florianópolis – SC

Senhor Governador,

O Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina vem mui respeitosamente, apresentar a:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 001/2024

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de atualização do auxílio-alimentação dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc), por meio de um Projeto de Lei, conforme detalhado a seguir:

O Conselho Universitário (Consuni) da Udesc, embasado em avaliação da Pró-Reitoria de Planejamento (Proplan) da instituição, deliberou pela revisão do auxílio-alimentação dos servidores para o valor de R\$ 59,60 por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Entretanto, conforme despacho nº 393/2023 da Diretoria do Tesouro Estadual, exarado no Processo Udesc 00016517/2023, foi indicado um reajuste de 39,54%, elevando o auxílio-alimentação de R\$ 29,25 para R\$ 40,82. Esse valor foi deferido pelo Grupo Gestor do Governo por meio da Deliberação nº 0017/2024, sem efeito retroativo.

O valor atual do auxílio-alimentação, estabelecido em R\$ 29,25, é regido pela Lei Ordinária nº 17.011, de 24 de outubro de 2016. No entanto, vale ressaltar que esse valor tem origem em uma progressão histórica: de R\$ 18,18 em 2000, conforme o Decreto nº 1989, de 29 de dezembro de 2000; para R\$ 19,50, conforme a Lei nº 16.446, de 7 de agosto de 2014; e, posteriormente, para R\$ 29,25, conforme a Lei nº 17.011, de 24 de outubro de 2016. No decorrer desse período o auxílio-alimentação está defasado em 140,44%, conforme a inflação do período, já considerando as reposições ocorridas.

Diante desse contexto, é importante ressaltar que o valor corrigido apenas pela inflação deveria ser de R\$ 70,33 por dia. No entanto, em consonância com o exposto anteriormente, pleiteamos o valor de R\$ 40,82 por dia, sendo que as despesas decorrentes dessa atualização serão custeadas por dotação orçamentária própria do orçamento da UDESC.

Desta forma, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários e desde já agradecemos a atenção dispensada por Vossa Excelência a esta matéria.

Respeitosamente,

Dilmar Baretta
Reitor
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RK0XT145**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILMAR BARETTA (CPF: 824.XXX.769-XX) em 20/02/2024 às 17:42:36

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 04/04/2022 - 09:14:00 e válido até 04/04/2025 - 09:14:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTY1MTdfMTY1MzBfMjAyM19SSzBYVDE0NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016517/2023** e o código **RK0XT145** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 70/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: UDESC 00016517/2023

Assunto: Análise de anteprojeto de lei estadual.

Origem: Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

Interessado: Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

EMENTA: Direito administrativo. Processo legislativo. Projeto de lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o valor unitário do auxílio alimentação dos servidores, por dia trabalhado, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências”. Decreto estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Das repercussões da legislação eleitoral. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. Interpretação da vedação à revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Recomendações apontadas. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo legislativo e minuta do anteprojeto de lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o valor unitário do auxílio alimentação dos servidores, por dia trabalhado, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências”, oriundo da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Após despacho preliminar deste Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ/SED) (fls. 31/33), foram acostados aos autos, dentre outros documentos, a Informação nº 89/2023/SEA/GEREF, da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (fls. 39/41), o Despacho nº 393/2023, da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria do Estado da Fazenda (DITE/SEF) (fls. 42/44), a Deliberação nº 0017/2024 do Grupo Gestor do Governo (GGG) (fl. 46), a minuta do anteprojeto de lei revisado (fl. 47), o ofício nº 178/SCC-DIAL-GEMAT com diligências remanescentes (fls. 50/51), os ofícios PROPLAN nºs 006 e 007/2024 – com indicação da dotação orçamentária, apresentação do quadro de detalhamento de despesa e manifestação acerca das metas de resultado fiscal – (fls. 53/62), a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 63) e a Exposição de Motivos nº 001/2024 (fls. 64/65).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso VII, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, c/c o art. 9º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Estadual.

Em outras palavras, **competem à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos** praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados¹.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do **Decreto nº 2.382/2014**, que “Dispõe sobre o **Sistema de Atos do Processo Legislativo** e estabelece outras providências”, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 35, elenca as competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais a de formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, e de coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Importa consignar que, a despeito da proposição ser originária da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), necessária a manifestação do órgão

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

de consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Educação, em razão de sua vinculação a esta Pasta para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, nos termos do art. 90, inciso VI, alínea “b”, da Lei Complementar nº 741/2019.

Resta evidente, portanto, que compete à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação a elaboração de **parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto**, conforme prevê o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Senão vejamos o cumprimento dos requisitos acima elencados.



1. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

No tocante à **competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica)**, é cediço que o *caput* do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela carta constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Na mesma toada, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

In casu, trata-se de matéria de interesse estadual, uma vez que o anteprojeto em análise dispõe acerca da revisão do valor do auxílio-alimentação de servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), que compõe a administração pública fundacional.

Por sua vez, a respeito da **iniciativa do Chefe do Poder Executivo (constitucionalidade formal subjetiva)**, registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 50, §2º, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou **o aumento de sua remuneração**;

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. (grifos acrescidos)

Ainda, considerando que a presente proposta dispõe acerca da remuneração de servidores públicos, importando em repercussões de ordem financeira, **adequado é o meio legislativo proposto (projeto de lei)**, nos termos do art. 37, inciso X, da CRFB².

Quanto ao aspecto material da proposição, da exposição de motivos acostada às

² Art. 37; [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

fls. 64/65, denota-se que este projeto de lei pretende, em suma, viabilizar o reajuste no valor unitário do auxílio alimentação dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Assim, quanto as previsões contidas na minuta de anteprojeto de lei (fl. 47), não se verificou contradição com normativas de hierarquia superior, de modo que também restam preenchidos os **requisitos de constitucionalidade material e legalidade da proposta**.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de lei em análise encontra-se em consonância com as disposições constitucionais e legais.

Reitera-se, todavia, que **em se tratando de matéria afeta às capacidades técnicas e institucionais dos gestores, descabem maiores digressões acerca do acerto ou desacerto da medida no que toca aos seus aspectos não jurídicos**.

2. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS

No tocante à **regularidade formal da proposição**, cumpre esclarecer que, de acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de decretos que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), destacando-se:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito** e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a **proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:**

a) **instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

(grifos acrescentados)

No caso, observa-se que o anteprojeto de decreto está acompanhado da **Exposição de Motivos** (fls. 64/65), contemplando explicações substanciais de mérito. Contudo, **aponta-se a necessidade que referido documento seja redigido nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina³, bem como subscrito pelo Sr. Secretário de Estado da Educação**, na forma na forma do art. 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina (SCC).

Quanto às demais exigências constantes do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, **observa-se que foram atendidas as exigências do inciso IV**, tendo sido acostados aos autos os seguintes documentos:

- indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa (fl. 53);

- declaração do ordenador primário da despesa da UDESC de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 63);

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e

³ Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

metodologia de cálculo utilizada (fl. 05 e novo cálculo apresentado pela SEA às fls. 39/41);

- manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento (fls. 39/41);
- manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta (fls. 42/44);
- deliberação nº 0017/2024 do Grupo Gestor de Governo (fl. 46).

Não obstante, **por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa), conforme ressaltado, inclusive, no item 'b.3' do Ofício nº 178/SCC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fls. 50/51).

Entende-se, salvo melhor juízo, que a despeito do teor da declaração contida no Ofício PROPLAN nº 007/2024 (fls. 61/62), tal exigência não foi atendida, especialmente porque não foram apresentadas medidas de compensação à despesa que se pretende criar com a proposição legislativa em análise.

Por fim, conclui-se que **a proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa** exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de decreto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Assim, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que, cumpridas as exigências acima destacadas, o processo legislativo em análise preenche os requisitos de regularidade formal.

3. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANOS ELEITORAIS. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Por derradeiro, considerando que, nos termos do § 4º do Decreto nº 2.382/2014, *“no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral”*, e que, no ano de 2024, serão realizadas as eleições para Prefeito municipal e para vereadores, faz-se necessária a análise da legalidade do anteprojeto de lei a partir das vedações aplicáveis no corrente ano.

Ora, há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, *“tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”* (art. 73, *caput*).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma **presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos**, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas **implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral**. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato.⁴

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, **há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei**.⁵

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se a implementação das alterações pretendidas por meio do presente anteprojeto de lei incorre em uma dessas vedações.

O anteprojeto de lei em análise *“Altera o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o valor unitário do auxílio alimentação dos servidores, por dia trabalhado, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências”*. Segundo argumentos constantes da exposição de motivos, tal alteração visa a reposição inflacionária em razão da defasagem do valor unitário do auxílio alimentação atualmente aplicado aos servidores da UDESC.

Ao que interessa a presente demanda, deve-se consignar o disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - **fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.** [...]
(grifos acrescidos)

⁴ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.

⁵ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

De antemão, cumpre esclarecer que, **a despeito de tratar-se de eleições municipais, a aludida vedação aplica-se a todas as esferas de governo, seja ela federal, estadual ou municipal.** Tal entendimento decorre da interpretação, a *contrario sensu*, da norma constante do § 3º do citado art. 73⁶, que prevê que as vedações relacionadas à publicidade institucional aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Dito isto e voltando à análise do dispositivo eleitoral em comento, tem-se que a **revisão da remuneração dos servidores públicos resta vedada a partir dos 180 (cento e oitenta dias que antecedem a eleição)⁷, ou seja, 8 de abril de 2024, até a posse dos eleitos.**

Ainda, o termo “remuneração” tem sentido genérico, alcançando, i) “qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei de Eleições, não como distinguir vencimento-base de remuneração final” (TSE – RO nº 763425/RJ, 17.5.2019); ii) “a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais” (TSE – AgAI nº 44856/MG, 17.6.2016).

No que tange à expressão “revisão geral”, tem-se que a melhor interpretação não se limita à revisão remuneratória que venha a abranger absolutamente todos os servidores da Administração Pública, nos termos do art. 37, X, da CRFB. **De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser considerada vedada a recomposição salarial de parcela significativa dos servidores públicos:**

3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo – de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito – não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. (TSE. RO – Recurso Ordinário nº 763425 –Acórdão de 09/04/2019; Relator (a) Min. João Otávio De Noronha; Relator (a) designado (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto)

Por fim, destaca-se que o inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições excepciona da vedação a recomposição do poder aquisitivo no ano da eleição. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, considerando que, da Exposição de Motivos de fls. 64/65, infere-se que o aumento remuneratório objeto da minuta do anteprojeto de lei em análise visa repor as perdas inflacionárias do auxílio-alimentação dos servidores da UDESC entre os anos de 2016 e 2023.

⁶ Art. 73. [...] § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

⁷ Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Por fim, tem-se que muito embora a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontre obstada, esta também deve se restringir à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral:

Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.
2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001.
3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.
4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (Consulta nº 782/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Dje de 12.11.2002).

Ante o exposto, conclui-se que no momento atual inexistente vedação que impeça a revisão do valor unitário do auxílio alimentação dos servidores, por dia trabalhado, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Não obstante, considerando que o aumento do valor do auxílio alimentação almejado pode ser enquadrado na vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições, recomenda-se que o projeto de lei em análise seja aprovado até 08 de abril do corrente ano (180 dias antes das eleições).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se⁸ pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo**, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal do processo, consoante dispõe o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Ainda, antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, necessário sejam adotadas as providências a seguir apresentadas:

⁸ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

a) adequar a redação da Exposição de Motivos à redação oficial prevista no Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina e em seguida, colher a assinatura do Sr. Secretário de Estado da Educação;

b) demonstração do cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, considerando que a proposta legislativa em comento pode ser enquadrada na vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições, **recomenda-se que o projeto de lei seja aprovado até 08 de abril do corrente ano (180 dias antes das eleições).**

Encaminhem-se os autos para a SED/GABS, com as homenagens de estilo.

É o parecer, s.m.j.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 70/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Julia Esteves Guimarães, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z16F8GD4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 29/02/2024 às 17:56:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 06/03/2024 às 19:25:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTY1MTdfMTY1MzBfMjAyM19aMTZGOEdENA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016517/2023** e o código **Z16F8GD4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 006/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo UDESC 16517/2024 – Projeto de Lei para Atualização do auxílio-alimentação dos servidores da UDESC – Verificação art. 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

Senhora Diretora,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre o Ofício nº 310/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria de Estado da Casa Civil incluído no Processo UDESC 16517/2023, o qual trata de projeto de alteração de lei para atualização do valor do auxílio-alimentação dos servidores da Universidade do Estado de Santa Catarina.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF, nesse sentido apresentamos as informações, limitadas, portanto, ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Após análise do processo, observa-se que a UDESC apresentou a proposta para alteração de lei, e instruiu o processo apresentando:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes,
- a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;
- a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, caso a proposta trate de pessoal;
- a declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária



Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

- e foi submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).

Não obstante, o Parecer nº 70/2024/PGE/NUAJ/SED/SC, aponta que por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, requisitado pela Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual é requerido que aja a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos art. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

Referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o artigo 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse interim, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento. Nesses casos, não haveria impacto nas metas fiscais fixadas, tendo em vista que tal previsão já constava quando da elaboração das projeções para as receitas e despesas.

No Ofício PROPLAN nº 006/2024 a UDESC informa que a referida proposta está contemplada na fixação de despesa constante na LOA/2024 na subação 7856 - Administração de pessoal e encargos sociais - UDESC:

Os recursos orçamentários e financeiros para a revisão do Auxílio Alimentação dos servidores da UDESC estão previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício 2024, publicada na Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, na subação 7856 –Administração de pessoal e encargos sociais –UDESC e Fonte 1.500.100.000.

As despesas orçamentárias relacionadas ao auxílio-alimentação devem ser classificadas no elemento de despesa 46 – Auxílio-Alimentação (despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia de bilhete ou de cartão magnético, diretamente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta.)

Analisando o valor constante no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) ano base 2024, anexado pela UDESC, observa-se que na subação 7856, fonte 1.500.100, no elemento de despesa 46, existe a previsão de despesas no montante de R\$ 25.218.987,00. A Secretaria de Estado da Administração (SEA), na informação nº 89/2023/SEA/GEREF, informou que o impacto acumulado previsto para a proposta, no período de 12 meses, é de R\$ 5.591.411,67. Em média, nos últimos 3 exercícios financeiros (2021, 2022 e 2023), a UDESC empenhou despesas de auxílio-alimentação na soma de R\$ 11.584.524,33 ano. Considerando esses valores, apresentados no referido processo, a proposta não apresenta risco de afetar as metas de resultados fiscais fixados para 2024, visto que, a previsão dessas despesas já foi considerada na elaboração do orçamento.

Sendo o que tínhamos a informar.

(assinado digitalmente)
Maria Luiza Seemann
Auditora Estadual de Finanças
Públicas

(assinado digitalmente)
Sandro Luiz Barbosa
Gerente Elaboração e Acompanhamento do
Orçamento

De acordo. Encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo.

(assinado digitalmente)
Loreni Pizzi
Diretora de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P3HA1Y46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA LUIZA SEEMANN** (CPF: 008.XXX.779-XX) em 20/03/2024 às 16:59:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:42:16 e válido até 13/07/2118 - 14:42:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LORENI PIZZI** (CPF: 693.XXX.110-XX) em 20/03/2024 às 17:07:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:51 e válido até 30/03/2118 - 12:31:51.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SANDRO LUIZ BARBOSA** (CPF: 839.XXX.091-XX) em 20/03/2024 às 17:58:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:40 e válido até 13/07/2118 - 15:06:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTY1MTdfMTY1MzBfMjAyM19QM0hBMVh0Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016517/2023** e o código **P3HA1Y46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 186/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício nº 400/SCC-DIAL-GEMAT, referente a solicitação de manifestação acerca da minuta de anteprojeto de lei que “*altera a ementa e o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o Valor Referencial de Vencimento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) [...]*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas explanações da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR).

Tratam os autos de projeto de lei complementar que visa atualizar o valor do auxílio-alimentação, dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

A DIOR, no âmbito de suas competências, asseverou que há atendimento às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), e ressaltou que a proposta apresentada está contemplada na fixação de despesa constante na Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA/2024), subação 7856- Administração de pessoa e encargos sociais – UDESC, e classificadas no elemento despesa 46 – Auxílio-Alimentação (despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta).

Informou, ainda, que de acordo com a documentação constante no processo, o órgão possui previsão para as despesas na LOA/2024, na subação 7856- Administração de pessoa e encargos sociais – UDESC, com a previsão de despesas no montante de R\$ 25.218.987,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e sete reais).

Considerando os valores apresentados no referido processo, a despesa do objeto do anteprojeto de Lei já foi considerada na elaboração do orçamento daquele órgão, razão pela qual não apresenta risco de afetar as metas de resultados fiscais fixados para 2024.

Diante disso, com base no posicionamento da área técnica, esta Secretaria de Estado da Fazenda não vê óbice ao prosseguimento e tramitação da proposição legislativa.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AM44LZ31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/03/2024 às 15:34:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTY1MTdfMTY1MzBfMjAyM19BTTQ0TFozMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00016517/2023** e o código **AM44LZ31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 115/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00004890/2024.

Assunto: Condutas vedadas em ano eleitoral.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Eleitoral. Condutas vedadas. Anteprojeto de lei que “Altera a ementa e o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o Valor Referencial de Vencimento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências”. Reajuste pontual. Não caracterização de reajuste geral anual (art. 37, inciso X, da CRFB/1988). Não incidência do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997. Vedação que se restringe à circunscrição do pleito. Inaplicabilidade ao Estado de Santa Catarina durante as eleições municipais. Medida que impacta quantia não significativa dos servidores públicos estaduais. Possibilidade jurídica de prosseguimento.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando análise e manifestação sobre a legalidade e possibilidade de prosseguimento, em ano eleitoral, do anteprojeto de lei que “Altera a ementa e o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o Valor Referencial de Vencimento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências”. O anteprojeto de lei consta dos autos nº UDESC 16517/2023.

A consulta se dá em razão do Parecer nº 70/2024/PGE/NUAJ/SED/SC, de p. 68-78 dos autos nº UDESC 16517/2023.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer nº 70/2024/PGE/NUAJ/SED/SC opinou no seguinte sentido, em relação ao tema objeto da análise:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

3. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANOS ELEITORAIS. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Por derradeiro, considerando que, nos termos do § 4º do Decreto nº 2.382/2014, “no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral”, e que, no ano de 2024, serão realizadas as eleições para Prefeito municipal e para vereadores, faz-se necessária a análise da legalidade do anteprojeto de lei a partir das vedações aplicáveis no corrente ano.

Ora, há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73, caput).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato.

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei.

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se a implementação das alterações pretendidas por meio do presente anteprojeto de lei incorre em uma dessas vedações.

O anteprojeto de lei em análise “Altera o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o valor unitário do auxílio alimentação dos servidores, por dia trabalhado, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

(UDESC) e estabelece outras providências”.

Segundo argumentos constantes da exposição de motivos, tal alteração visa a reposição inflacionária em razão da defasagem do valor unitário do auxílio alimentação atualmente aplicado aos servidores da UDESC.

Ao que interessa a presente demanda, deve-se consignar o disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. [...]

(grifos acrescidos)

De antemão, cumpre esclarecer que, a despeito de tratar-se de eleições municipais, a aludida vedação aplica-se a todas as esferas de governo, seja ela federal, estadual ou municipal. Tal entendimento decorre da interpretação, a contrario sensu, da norma constante do § 3º do citado art. 73, que prevê que as vedações relacionadas à publicidade institucional aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Dito isto e voltando à análise do dispositivo eleitoral em comento, tem-se que a revisão da remuneração dos servidores públicos resta vedada a partir dos 180 (cento e oitenta dias que antecedem a eleição), ou seja, 8 de abril de 2024, até a posse dos eleitos.

Ainda, o termo “remuneração” tem sentido genérico, alcançando, i) “qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei de Eleições, não como distinguir vencimento-base de remuneração final” (TSE – RO nº 763425/RJ, 17.5.2019);ii) “a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais” (TSE – AgAI nº 44856/MG, 17.6.2016).

No que tange à expressão “revisão geral”, tem-se que a melhor interpretação não se limita à revisão remuneratória que venha a abranger absolutamente todos os servidores da Administração Pública, nos termos do art. 37, X, da CRFB.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser considerada vedada a recomposição salarial de parcela significativa dos servidores públicos:

3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo – de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito – não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. (TSE. RO – Recurso Ordinário nº 763425 – Acórdão de 09/04/2019; Relator (a) Min. João Otávio De Noronha; Relator (a) designado (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto)

Por fim, destaca-se que o inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições excepciona da vedação a recomposição do poder aquisitivo no ano da eleição. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, considerando que, da Exposição de Motivos de fls. 64/65, infere-se que o aumento remuneratório objeto da minuta do anteprojeto de lei em análise visa repor as perdas inflacionárias do auxílio-alimentação dos servidores da UDESC entre os anos de 2016 e 2023.

Por fim, tem-se que muito embora a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontre obstada, esta também deve se restringir à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral:

Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.
2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001.
3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.
4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (Consulta nº 782/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJe de 12.11.2002).

Ante o exposto, conclui-se que no momento atual inexistente vedação que impeça a revisão do valor unitário do auxílio alimentação dos servidores, por dia trabalhado, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Não obstante, considerando que o aumento do valor do auxílio alimentação almejado pode ser enquadrado na vedação do inciso VIII do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

art. 73 da Lei das Eleições, recomenda-se que o projeto de lei em análise seja aprovado até 08 de abril do corrente ano (180 dias antes das eleições).

No entanto, ainda que conste da exposição de motivos de p. 64-65, que a alteração pretendida visa recompor determinadas perdas inflacionárias, o caso em análise não se trata de revisão geral anual, mas de reajuste pontual e, portanto, não atrai a incidência do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

A revisão geral anual é aquela prevista no art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e deve ser concedida, sem distinção de índice, a todos os servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ACIMA DA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. "A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997" (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).

5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.

6. "No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).

7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 39272, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 01/04/2019, Página 60/61)

Posto isso, em se tratando de reajuste pontual, e limitado aos servidores dos quadros da UDESC, não há falar em revisão geral anual (art. 37, X, da CRFB/1988), nem na incidência do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Outra questão pertinente, é que o art. 73, inciso VIII, da Lei Federal, deixa absolutamente claro seu âmbito de aplicação, **que é a circunscrição do pleito**.

Como se extrai do Glossário Eleitoral Brasileiro¹, circunscrição eleitoral pode-se definir nos seguintes termos:

Espaço geográfico onde se trava determinada eleição. Assim, o país, na eleição do presidente e vice-presidente da República; o estado, nas eleições para governador e vice-governador, deputados federais e estaduais, e senadores; o município, nas eleições de prefeito e vereadores; e o distrito, onde e quando se realiza a eleição pelo sistema distrital.

Esse foi o entendimento fixado por meio do Parecer nº 137/2012-PGE, da lavra da Dra. Queila Duarte Araújo do Vahl, assim ementado:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. REMUNERAÇÃO. DESRESPEITO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL FIXADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL VERIFICADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE RELATIVAMENTE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 381/2007. REQUISITOS FIXADOS EM LEI PARA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS.

Extrai-se da fundamentação do parecer referido:

O que pretende o Sr. Secretário de Estado da Saúde, é realizar revisão remuneratória em ano eleitoral, devendo-se verificar se isto é possível à luz da Lei das Eleições.

Diz o inciso VIII, do art. 73 da Lei o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º, desta Lei e até a posse dos eleitos.

Em um primeiro momento, necessário destacar que a limitação imposta na norma em foco se refere a “circunscrição do pleito”, e que neste ano de 2012, as eleições serão municipais, logo, não há impedimento.

Em um segundo momento, observe-se que o que impede a norma é a revisão geral da remuneração acima da recomposição da perda de

¹ <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

seu poder aquisitivo ao longo do ano, ou seja, veda a revisão prevista no art. 37, X da Constituição Federal, acima dos índices de inflação, e este não é o caso dos autos, que trata de reestruturação de cargos específicos.

Neste sentido é a Resolução nº 21.054 do Tribunal Superior Eleitoral:

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. Logo, não há impedimento na Lei 9.504/97 que obste o pretendido na peça inicial.

Por fim, por mero preciosismo, destaca-se que a medida impacta cerca de 2.500 servidores (ativos e inativos), conforme dados do portal da transparência, num universo de cerca de 155.000 servidores estaduais (ativos e inativos). Isso demonstra, por si só, que a quantidade de servidores atingidos não é significativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do anteprojeto de lei que “Altera a ementa e o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o Valor Referencial de Vencimento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências”.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada²

² Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5OS0R00Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 28/03/2024 às 17:16:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODkwXzQ4OTNfMjAyNF81T1MwUjAwVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004890/2024** e o código **5OS0R00Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 4890/2024

Assunto: Eleitoral. Condutas vedadas. Anteprojeto de lei que “Altera a ementa e o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o Valor Referencial de Vencimento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências”. Reajuste pontual. Não caracterização de reajuste geral anual (art. 37, inciso X, da CRFB/1988). Não incidência do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997. Vedação que se restringe à circunscrição do pleito. Inaplicabilidade ao Estado de Santa Catarina durante as eleições municipais. Medida que impacta quantia não significativa dos servidores públicos estaduais. Possibilidade jurídica de prosseguimento.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 115/2024-PGE** da lavra da Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 115/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7K58C8PV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/03/2024 às 17:22:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 03/04/2024 às 11:46:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODkwXzQ4OTNfMjAyNF83SzU4QzhQVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004890/2024** e o código **7K58C8PV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.